

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábila De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a espancar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A PARTILHA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS NA SUCESSÃO DE EMPRESAS FAMILIARES. COMO PROFISSIONALIZAR AS RELAÇÕES FAMILIARES?**

### **THE SHARING OF CORPORATE QUOTES IN THE SUCCESSION OF FAMILY ENTERPRISES. HOW TO PROFESSIONAL FAMILY RELATIONS?**

**Rogério Borges Freitas <sup>1</sup>**  
**Andréia Rodrigues Macedo**

#### **Resumo**

A proposta do presente texto é analisar a formação da personalidade da família no ordenamento jurídico do Brasil e a origem da personalidade empresarial. Examinar as relações empresariais familiares e os direitos da personalidade. Compreender a herança como um direito da personalidade e que as relações familiares empresariais são vulneráveis diante dos comportamentos de risco entre os recentes herdeiros de uma empresa. Avaliar a continuidade do negócio pelos herdeiros, se possuem vocação para a atividade bem como se é possível profissionalizar as relações familiares. A pesquisa se concentrou em método dedutivo, utilizando bibliografia, legislação e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Sucessão empresarial, Direitos da personalidade, Relações familiares empresariais, Herança, Partilha extrajudicial dos bens empresariais, Profissionalização das relações familiares empresarial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this text is to analyze the formation of the family's personality in the Brazilian legal system and the origin of the corporate personality. Examine family business relationships and personality rights. Understanding inheritance as a personality right and that family business relationships are vulnerable in the face of risky behavior among the recent heirs of a company. Assess the business continuity by the heirs, if they have a vocation for the activity as well as whether it is possible to professionalize family relationships. The research focused on deductive method, using bibliography, legislation and scientific articles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business succession, Personality rights, Business family relationships, Heritage, Extrajudicial sharing of business assets. professionalization of business family relations

---

<sup>1</sup> Defensor Público no Estado de Mato Grosso. Mestrando em direito pela Unicesumar.

## 1 INTRODUÇÃO

A meta inicial deste trabalho foi analisar se a família possui direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, refletir sobre a possibilidade de a lei outorgar personalidade jurídica para a família e examinar os traços que unem a coesão familiar à empresa.

Neste ponto, se abordou o modo como a família foi tratada na Constituição Federal, a evolução do conceito de família e os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.275/DF.

A Constituição Federal ligou firmemente a concepção da família ao casamento. Quando a Suprema Corte deu nova interpretação do conceito de casamento, necessariamente o pensamento do que era família foi modificado.

Foram examinadas as relações empresariais familiares, a sucessão empresarial e os direitos da personalidade para se compreender a herança como um direito da personalidade. Nesse ponto, convém apontar que a herança é um direito fundamental do homem, previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, mas todo direito fundamental é um direito da personalidade?

Qual a diferença entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade? Por fim, se buscou na legislação e na doutrina respostas entender a natureza jurídica da herança e sua relação com os direitos da personalidade.

Mais adiante, foi observado que as relações familiares empresariais são vulneráveis diante dos comportamentos de risco entre os recentes herdeiros de uma empresa. Isso se constatou pelo desvio patrimonial antes da partilha e no caso dos deslizes de administração mais comuns entre os herdeiros ao assumirem a direção do negócio familiar.

Paralelamente, se examinou os obstáculos que o processo de inventário na sucessão empresarial pode gerar para os empresários, bem como foi considerada a alternativa apresentada pela lei ao estabelecer a possibilidade da partilha extrajudicial dos bens empresariais.

Por fim, se avaliou a continuidade do negócio pelos herdeiros, se possuem vocação para a atividade bem como se é possível profissionalizar as relações



familiares. A pesquisa se concentrou em método dedutivo, utilizando bibliografia, legislação e artigos científicos

## **2 A FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E A PERSONALIDADE EMPRESARIAL**

A família deveria ter personalidade jurídica semelhante àquela que concebemos para uma empresa. Com número de cadastro no Registro Civil e tudo mais, do mesmo modo como uma sociedade empresarial tem seus atos constitutivos registrados na Receita Federal, nas Juntas Comerciais e demais órgãos.

A cada nascimento, casamento ou óbito deveria ser registrado nessa entidade familiar com personalidade jurídica própria. O cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais funcionaria como se fosse uma Junta Comercial.

A Lei poderia atribuir formação patrimonial familiar exclusiva, com direito a proteção do nome familiar, da imagem, da honra e de todos os demais direitos da personalidade, dada a importância da família para a formação da sociedade.

A Lei também poderia criar um número de cadastro familiar, igual ao modelo de cadastro nacional das pessoas jurídicas, atribuindo existência à família como uma pessoa jurídica distinta das pessoas que a integram, como sujeito de direitos, deveres, capacidade de ser parte e talvez, até a capacidade processual, para a defesa dos interesses de seus membros.

Provavelmente isso nunca foi feito por conta do empoderamento que essa nova entidade assumiria. O poder de uma grande família organizada colocaria em risco a existência do próprio modelo de Estado.

Em suma, a Lei poderia atribuir personalidade jurídica para a família. Essas medidas evitariam inúmeros problemas na sucessão empresarial, como veremos nas próximas linhas.

Mas nesta etapa trataremos do assunto com uma outra abordagem. Inicialmente, consideraremos que a família é a unidade essencial básica da sociedade. Por ser uma microestrutura social de fundamental importância para o desenvolvimento físico e mental do ser humano é protegida pelo Estado.

A Constituição Federal estabeleceu que família é aquela formada a partir do casamento.<sup>1</sup>

O conceito de família não coincide com o do casamento. Apesar de concepções distintas, a Constituição associou o instituto do casamento à ideia de formação da família.

Além disso, definiu que família, para fins de proteção do Estado, também é aquela decorrente do reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Impôs, ainda, ao legislador infraconstitucional, o dever de facilitar sua conversão em casamento.

Nesse ponto, ao tratar da evolução da noção do que é a família na pós-modernidade, é importante destacar que no dia 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, publicou o provimento 73 e regulamentou os atos necessários para fazer cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.275/DF.<sup>2</sup>

Na aludida decisão, a corte suprema decidiu por interpretar o artigo 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também conhecida como Lei de Registros Públicos, a fim de que a averbação no Registro Civil do prenome e do gênero autodefinido independe de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamento hormonal.

Essa decisão alterou o conceito de casamento e de família até então vigentes. Se a Constituição Federal atrela o conceito de família a noção do que é o casamento, mudando este, por imperativo lógico aquele também deve acompanhar a alteração.

Por isso, com a publicação do provimento 73 do CNJ, a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero nos cartórios de registro civil passou a ser possível.

Sem perder de perspectiva, o Constituinte também considerou família e estendeu a proteção à entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

---

<sup>1</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano Moral no Direito de família*. p 32. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>

A família é, sem dúvida, a unidade social mais antiga. Famílias foram formadas junto com pequenas comunidades muito antes da origem do próprio comércio de produtos e serviços.

Com efeito, as famílias, muitas vezes em conexão com as comunidades locais, se sustentam por meios autossuficientes, por exemplo a agricultura familiar. As empresas familiares são mais populares e desempenham um papel importante na economia de um país, a ponto de o Bando do Brasil dispor de um programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar, PRONAF.

Note-se também que é da família que se extrai o conhecimento das primeiras atividades empresariais organizadas e destinadas à proteção e subsistência da prole.

É possível afirmarmos, a partir dos inúmeros exemplos, que a atividade empresarial surgiu no ambiente familiar, quando o chefe de família desenvolvia uma atividade que, posteriormente, era passada aos seus descendentes, servindo como fonte de renda daquela comunidade familiar.

O conceito de atividade empresarial é recente no Código Civil, mas o exercício profissional de uma função específica, econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, é antiga quando olhamos para a história das famílias no mundo.<sup>3</sup>

### **3 AS RELAÇÕES FAMILIARES, AS EMPRESAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

As relações familiares não são de completa harmonia. Há diferenças de pensamentos e ações. Isso gera conflitos familiares, tais como a criação e educação dos filhos, a renda com a qual cada um deve colaborar para a manutenção do lar, as discussões sobre partilha de bens, a administração dos bens comuns, as disputas por herança, enfim, todos os litígios que são peculiares aos interesses de uma família.

---

<sup>3</sup> PAVEZZI, Letícia. *Teoria dos atos de comércio e teoria da empresa*. Disponível no endereço: <http://www.webartigos.com/artigos/teoria-dos-atos-do-comercio-e-teoria-da-empresa/9029/>

Acessado em 06/01/2020.

No ramo empresarial, principalmente numa sociedade empresária, as relações entre os sócios são semelhantes às de uma família, marcadas por divergências de posicionamentos.

Nas sociedades empresariais, há dissensões sobre o valor do capital de investimento, o aumento do capital social, as decisões tomadas que desagradam os sócios no conselho de administração, as exigências de integralização de todo o capital subscrito, as relações com o fisco, ou seja, contendas comerciais de todas as naturezas.

Nesse sentido, se a convivência pacífica com um sócio já é bem difícil, imagine o caso em que o sócio é obrigado a tolerar todos os dias na empresa aquele seu parceiro comercial, que sobretudo é o seu parente.

As relações tendem a se romper com mais facilidade. O ambiente empresarial formado por pessoas da mesma família é um campo próprio para o surgimento de conflitos de interesses.

Registre-se que nem sempre as pessoas conseguem discernir bem quais são os conflitos de natureza familiar e quais são os empresariais, dentro da sede da empresa.

O fracasso do empreendedorismo ocorre quando os sócios-parentes não possuem maturidade intelectual necessária para lidar com, além dos conflitos comerciais, os litígios familiares.

Essas situações tendem a se agravar quando a sociedade empresarial familiar recebe novos parentes, seja por consanguinidade ou por afinidade, por exemplo um filho havido fora do casamento ou um genro, nora ou o cunhado quando é admitido na sociedade.

O negócio pode ir bem até o momento em que nenhum interesse for contrariado, porque a partir da ocasião em que há rebeldia ou insubordinação, começam as desavenças e a atividade empresarial se enviesa e pende para desequilíbrio financeiro.

A combinação dos conceitos de sociedade empresarial e parentesco parece, num primeiro momento improvável, mas os dados obtidos por meio do “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, o Sebrae, que aliás, tem o objetivo fomentar o empreendedorismo no Brasil e auxiliar as pequenas empresas e

Micro empreendedores individuais, revelam que mais de 80% das empresas limitadas no Brasil são de controle familiar.

A esse respeito, Marco Aurélio Bedê, do Sebrae, São Paulo, afirma que:

"Podemos considerar que quase a totalidade das empresas do país é de controle familiar, pelos registros das juntas comerciais em vigor".<sup>4</sup>

O paradoxo continua, já que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, assegura que 90% dos quatro milhões de empreendimentos no Brasil são familiares.<sup>5</sup>

A crença compartilhada pela maioria é a de que a relação família e empresa não prospera. No entanto, os dados indicam o contrário, que as empresas têm íntima relação como a família. A maior dificuldade do empreendimento familiar é saber separar o pessoal do profissional.

O ambiente familiar na empresa pode levar a um excesso de confiança, ao acobertamento de práticas comerciais lesivas, ao receio de contrariedade, ao temor reverencial e com isso ao relaxamento do controle da atividade empresarial, a ponto de isso interferir nos resultados do negócio.

É preciso que o controlador fique atento e se autocorrija constantemente, com autoridade para manter o foco da atividade empresarial desenvolvida em colaboração com seus parentes, sabendo distinguir claramente o que é atividade empresarial e quais são as relações familiares.

Além desses dados, se apurou que de cada 100 empresas familiares, apenas 30 chegam à segunda geração da família dos fundadores. O artigo "A sobrevivência da empresa familiar no Brasil", publicado por Antônio Carlos Vidigal, na Revista de Administração em junho de 2019, FGV, indica que no Brasil há 15 (quinze) empresas de médio e grande porte operando na mesma família há mais de 100 (cem) anos.<sup>6</sup>

Como se dá a transmissão da empresa ou a cessão de suas quotas aos herdeiros?

---

<sup>4</sup> BEDÊ, Marco Aurélio. *Sobre os Pequenos Negócios no Estado de São Paulo/Organização*. Sebrae. São Paulo. 2019. p 12.

<sup>5</sup> <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/>  
Acessado em 06/01/2020.

<sup>6</sup> VIDIGAL, Antônio Carlos. *A Sobrevivência da empresa Familiar no Brasil*. Revista de Administração, v. 35, n.º 2, p. 66-71, junho 2019.

#### **4 A HERANÇA COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE. AS RELAÇÕES FAMILIARES EMPRESARIAIS**

A Constituição Federal assegura como direito fundamental do homem a herança. O artigo 5º, inciso XXX, estabelece que é garantido o direito de herança aos sucessores.

A esse respeito Silvio Romero Beltrão explica que:

“Os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana”.<sup>7</sup>

Por sua vez, o Código Civil a partir do artigo 1.791, regula a transmissão da herança e leva em conta o fato de que na família pode haver uma pluralidade de herdeiros.

Desse modo, fixa como critério objetivo a condição de que os bens sejam outorgados aos herdeiros como um bloco unitário, indivisível, ainda que vários sejam os sucessores.

Essa unidade da herança se justifica para evitar que os herdeiros promovam desordenadamente a alienação dos bens do espólio, uma vez que será na fase da partilha, o momento oportuno para a divisão dos bens entre os sucessores.

Enquanto isso não ocorrer, o direito de posse e propriedade dos coerdeiros é indivisível e as relações entre eles se regulam pelas normas do condomínio, ou seja, pelas regras da pluralidade de proprietários.

Não custa rememorar, que o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública lavrada no tabelionato de notas.

Sobre esse assunto, abriremos a seguir uma seção própria para a análise da escritura pública lavrada no tabelionato de notas, em vista da relevância e do interesse dos sucessores da atividade empresarial, pela rapidez com que se pode encerrar o procedimento de inventário e da partilha.

---

<sup>7</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil*. p. 53, São Paulo: Atlas, 2005.

Pela importância do tema, cumpre reconhecer que a atividade empresarial é dinâmica e que os atos do comércio devem ser praticados no menor tempo possível, à medida que o enrijecimento burocrático do processo judicial de inventário é incompatível com a atividade empresarial.

A indefinição, por exemplo, da nomeação de um inventariante pode gerar prejuízos para a atividade empresarial, como a interrupção das tomadas de decisões cruciais para a saúde financeira da firma, a impossibilidade de realizações transações bancárias, a inexistência de pessoa responsável para as decisões de urgência ou ao contrário, quando muitos herdeiros querem dar as ordens na empresa, tentando ocupar espaços após o falecimento do titular, mas causando com isso tumultos e discórdias ao proferirem comandos contraditórios. Estes acontecimentos acabam por provocar descrédito entre os empregados e fornecedores.

## **5 OS PECADOS MAIS COMUNS ENTRE OS RECENTES HERDEIROS DE UMA EMPRESA**

As pessoas são impelidas a simplificarem as questões. O brasileiro possui uma fama de ajustar as relações jurídicas de acordo com a sua vontade e necessidade, em desobediência de formas predeterminadas na lei.

Com o objetivo de desestimular a simplificação extrema por parte de alguns herdeiros, considerando que o processo regular de inventário e partilha judicial é moroso, o Código Civil estabeleceu que é ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

Isso significa dizer que enquanto não houver partilha, a transferência da quota empresarial é ineficaz.<sup>8</sup>

Na mesma direção, atingindo o plano da eficácia dos negócios jurídicos, o Código Civil estabeleceu que é ineficaz o arranjo contratual feito pelo herdeiro, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bens componentes da atividade empresarial, pendente a indivisibilidade.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direitos das Sucessões*. Saraiva. p. 84. São Paulo-SP.

Os herdeiros deverão chegar a uma decisão rápida: extinguem a atividade empresarial, pela morte do seu titular ou assumem a gestão com maturidade e responsabilidade.

Se a opção for pela manutenção da organização comercial, eles devem ter em mente que nenhum deles poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto.

Essa regra se justifica porque o ordenamento jurídico autoriza que o patrimônio permaneça na esfera de disponibilidade daquela família, sem a intromissão de terceiros ou estranhos na administração do negócio iniciado pelo antepassado.

Por semelhante modo, o coerdeiro a quem não se ofereceu a cessão da fração do capital da empresa, poderá haver para si a quota cedida ao estranho se pleitear em juízo a anulação da venda, no prazo decadencial de cento e oitenta dias após a transmissão.

Essa situação pode se complicar quando mais de um herdeiro tem interesse na aquisição da mesma quota.

Se isso ocorrer, havendo vários coerdeiros interessados em exercer a preferência, a solução encontrada pela lei, é que entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Naturalmente, cada um terá uma fatia da quota daquele que decidiu alienar sua fração.

## **6 O PROCESSO DE INVENTÁRIO NA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

O Código Civil no artigo 1.796 fixa o prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, para ser instaurado o inventário do patrimônio hereditário, incluindo os particulares e o empresarial.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, no artigo 611, por ser lei posterior, específica, regulou que o processo de inventário e de partilha que deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e deverá ser finalizado nos 12 (doze) meses subsequentes.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado* / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 17. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.



Entretanto, esses prazos podem ser prorrogados pelo juiz, porque durante o processo inúmeros obstáculos podem surgir, tais como: filhos havidos fora do casamento, sonegação de bens, impugnação sobre a qualidade de herdeiros, arguição de erros, contestações dos atos do inventariante etc.

Com a finalização do procedimento do inventário e já com o formal de partilha nas mãos dos herdeiros, ainda assim a transferência da titularidade empresarial não estará concluída.

A conclusão do inventário não é o suficiente para a transmissão da propriedade da firma. Enquanto não for feito o registro de alteração na Junta Comercial do Estado em que a sede da Empresa esteja situada, haverá irregularidade na titularidade da empresa, passível de ser impugnada por meio da ilegitimidade de parte.

Portanto, os sucessores devem se apressar para promoverem as modificações necessárias.

Nesse interregno, entre a morte e o registro de alteração na junta comercial, a administração da empresa recebida como herança, compete ao inventariante.

Será o inventariante ou o administrador por ele indicado quem conduzirá os negócios da empresa até a futura partilha.

Impende destacar, que no interregno entre a data da morte até a assinatura do compromisso do inventariante, a administração da herança caberá provisória e sucessivamente: ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.

Não havendo ninguém, o juiz poderá nomear uma pessoa de sua confiança, mas isso somente deverá ocorrer na falta ou escusa das indicadas anteriormente, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

## **7 A PARTILHA EXTRAJUDICIAL DOS BENS EMPRESARIAIS DEIXADOS PARA OS HERDEIROS**

A atividade empresarial possui uma dinâmica diferente dos atos civis. A doutrina<sup>10</sup> distingue os atos do comércio e os atos civis em geral. Um traço de distinção entre eles é a celeridade e a informalidade.

Waldirio Bulgarelli nos fornece um conceito analítico descritivo de empresa, nos seguintes termos:

"Atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens"

Enquanto os negócios jurídicos necessitam de uma cerimônia mais rígida, os atos do comércio são céleres, exigem de uma agilidade própria para não travar a circulação de bens e riquezas.

O processo judicial de inventário pode ser um grande embaraço para a vida dos herdeiros empresários. A nomeação de um inventariante deve ser feita no menor tempo possível, a identificação dos herdeiros, das dívidas, dos bens deixados, um cronograma para o pagamento das dívidas e um esboço do plano de partilha devem ser feitos em um curto espaço de tempo, tendo em vista a rotina empresarial e a necessidade de regularização da titularidade da firma perante a Junta Comercial.

Nesse contexto, surge como opção a lavratura de escritura de inventário e partilha nos tabelionatos de notas.

Na medida em que os herdeiros optarem por esta via, deverão considerar que, preenchido os requisitos do artigo 610 a 614 do Código de Processo Civil, a celeridade extrajudicial terá custo. É possível que um inventário seja concluído em menos de trinta dias se realizado extrajudicialmente.

Nesse sentido, serão partes na escritura as pessoas elencadas como sucessoras legítimas, na ordem indicada no art. 1.829, do Código Civil. A escritura deverá mencionar expressamente o nome do autor da herança, bem como se a companheira ou companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições do art. 1.790, do Código Civil.

---

<sup>10</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. São Paulo-SP. Atlas, 2006.

Acrescente-se que o Tabelião deverá declarar que as partes são capazes, inclusive por emancipação se for o caso, com a possibilidade de serem representadas por procuração com poderes especiais, que poderá ser outorgada a único procurador que represente os herdeiros.

Além disso, o autor da herança (falecido) deverá ser identificado e qualificado, mediante a exibição da certidão de óbito, com indicação da data e o local do falecimento, o estado civil do autor da herança, se este deixou ou não herdeiros, inclusive companheiro ou companheira, e bens a inventariar.

Em relação a indicação do inventariante, a escolha deverá ser feita segundo a ordem estabelecida pelo art. 617, do Código de Processo Civil, que poderá ser alterada pelo Tabelião somente se houver a concordância de todos os herdeiros e do cônjuge sobrevivente.

Frise-se que o Tabelião deverá distinguir os bens particulares dos bens empresariais, respeitando-se a sucessão e a partilha nos termos do disposto nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil.

Para lavratura da escritura e comprovação dos requisitos necessários, poderão ser exigidos, certidão de casamento e pacto antenupcial registrado dos herdeiros, do “de cujus” e do inventariante, bem como certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros, certidão de óbito do autor da herança, declaração da existência ou inexistência de bens, documentos que comprovem o domínio dos bens móveis ou imóveis, declaração dos interessados do valor dos bens a inventariar, comprovantes de pagamento do imposto de transmissão causa mortis e certidões negativas de Débitos das Fazendas Públicas.

Como medida de cautela é recomendável que o Tabelião exija a apresentação de certidão da Central de Testamento com pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.<sup>11</sup>

O custo com os emolumentos cartoriais varia de Estado para Estado, porque são regulados por lei específica de iniciativa de cada Tribunal de Justiça para o reajuste dos valores das tabelas de custas extrajudiciais.

---

<sup>11</sup> <https://buscatestamento.org.br/>  
Acessado em 06/01/2020.

A escritura pública de inventário e partilha será feita em uma única via que será entregue ao inventariante, com o fornecimento de cópias autenticadas a todos os herdeiros para o Registro Imobiliário e o registro de alteração de titularidade empresarial nas Juntas Comerciais.

A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública, basta que eles sejam identificados e seja garantido a reserva necessária para o pagamento das dívidas do espólio.

A incapacidade do herdeiro pode ou não ser um obstáculo para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha, mas ela será analisada no momento da lavratura da escritura e não da abertura da saisine.

A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao Tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação própria de cada Estado.

## **8 A CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELOS HERDEIROS. VOCAÇÃO DOS HERDEIROS PARA A ATIVIDADE**

E os herdeiros possuem aptidão profissional para continuarem com a atividade empresarial herdada?

Para Domingos Ricca, consultor especializado em sucessão familiar, o principal problema é a incapacidade dos herdeiros para assumir a gestão do negócio ou ainda para profissionalizá-la.<sup>12</sup>

"A incapacidade dos herdeiros para assumirem a gestão da empresa dos genitores, assim como a dificuldade para profissionalização é um obstáculo e isso sem contar as desavenças e brigas pelo poder entre os sócios membros da família".

É possível que comece a aparecer nos primeiros meses no comando empresarial a incapacidade dos herdeiros para assumir a gestão ou para profissionalizá-la.

Após a regularização da titularidade empresarial pelo procedimento de inventário judicial ou extrajudicial, os herdeiros deverão demonstrar a aptidão pela atividade desenvolvida pelo sócio falecido, o que nem sempre é uma tarefa fácil.

---

<sup>12</sup> RICCA, Domingos. Governança Corporativa Nas Empresas Familiares. Sucessão E Profissionalização. São Paulo-SP. CLA editora, 2012, p. 54.

A administração de empresas por quem não conhece a peculiaridade do negócio é uma árdua missão.

Assevera Raul Corrêa da Silva, diretor-presidente da RCS Consultores<sup>13</sup>, que

“os riscos começam quando os gestores atingem a faixa dos 55 anos e começam a colocar os filhos na direção da empresa. Os filhos podem ser sócios com profissionalismo, desde que tenham vocação de verdade”.

Um caso que merece destaque pela habilidade e dedicação do trabalho é o da empresária Priscilla Mello, uma das herdeiras da Calçados Samello, empreendimento familiar tradicional do ramo da indústria de calçados.

Ao herdar a empresa ela foi obrigada a instituir o processo de profissionalização com a contratação de um CEO para tocar o negócio.

"O fundamental é a atitude que a família assume diante da gestão", conta a empresária, que posteriormente fundou a Mello Associados, consultoria especializada em sucessão.<sup>14</sup>

Cumprir reconhecer que a conscientização dos herdeiros para continuidade do negócio deve emergir com atitudes concretas para assunção do controle empresarial.

Caso não ocorra, a fragmentação das quotas empresariais poderá fazer com que o empreendimento não tenha a vitalidade de antes.

Não é raro um dos herdeiros exigir sua quota parte em um momento de crise financeira atravessada pela empresa.

É comum a fragmentação das quotas hereditárias e a ameaça de ruína o negócio familiar. As desavenças familiares podem acabar com o negócio. É possível que o sócio falecido tenha comandado por anos todo o empreendimento e depois de sua morte, diante da intransigência dos herdeiros, o administrador poderá ter dificuldades em demonstrar que se a herança for dividida haverá perda de forças econômicas, o que certamente levará ao fracasso do negócio.

## **9 COMO PROFISSIONALIZAR AS RELAÇÕES FAMILIARES?**

---

<sup>13</sup> <https://www.bdo.com.br/pt-br/servicos/advisory/sucessao-familiar-pt> Acessado em 06/01/2020.

<sup>14</sup> <https://defamilia.com.br/o-que-fazemos/> acessado em 06/01/2020

O tema é controvertido. O maior obstáculo para o herdeiro administrador da empresa está na natureza das pessoas que integram a família, pois são pessoas passíveis de ser encaradas ou apreciadas sob diversos ângulos.

Afirma Luiz Kignel, consultor especialista do ramo, esclarece que os problemas de sucessão não estão relacionados ao porte da firma.

"A dificuldade é a complexidade da família. Nossa ajuda tem que ser mais psicológica do que jurídica", conta. "Numa empresa normal, a parceria é feita pelo capital ou por afinidade técnica; já numa família, ela é imposta. Relações familiares não são profissionais."<sup>15</sup>

O importante é se prevenir e organizar o patrimônio para que ele tenha vida longa. O dono da empresa precisa ver se os filhos querem e podem estar juntos, como sócios. Tudo isso deve constar do planejamento.

A Sucessão Familiar é um processo para proteger o patrimônio e manter a unidade familiar com dignidade. A Negociação Familiar deve ser executada por pessoas com iniciativa e lucidez para conduzir a família e os negócios para o caminho da perenidade.

Nunca é cedo demais para iniciar o processo de planejamento sucessório. Pode ser cedo demais para transferir patrimônio, ou cedo demais para passar o bastão. Mas a criação das estruturas e dos pilares que permitirão uma transição pacífica no futuro pode e deve ser iniciada a qualquer tempo.

Para evitar problemas e profissionalizar a família, o primeiro passo é o planejamento com um nível de detalhamento do contrato prévio para divisão de responsabilidades e dinheiro.

Os problemas aparecem na hora de decidir onde investir ou como repartir os lucros. A falta de um acordo formal entre sócios diminui a chance de sucesso da empresa a longo prazo.

Tudo precisa ser acertado no início, incluindo provisões para os piores cenários de conflito possíveis, em um contrato social detalhado (a formalização societária). Se não, o investimento pode acabar em confusão ou processo judicial.

---

<sup>15</sup> KIGNEL, LUIZ; WERNER, RENÉ A. e Deus criou a empresa familiar: uma visão contemporânea. São Paulo: Integre Editora, 2007

Negligenciar essa etapa contribui para o fim da sociedade, porque naturalmente haverá problemas por causa da distribuição de lucros e resultados.

Um exemplo comum, mas com poder de gerar um grande problema é o caso de uma gravidez inesperada, com redução da carga de trabalho de uma sócia, mas a manutenção dos rendimentos integrais. O desajuste das contas será inevitável para a empresa. É nesse momento que as discussões entre os sócios se tornam comuns.

Se não constar expressamente no contrato, qualquer tentativa posterior de decidir o que é justo, será quase impossível, porque no calor do momento do litígio, chegar a uma solução correta, é impensável para os envolvidos.

Tudo é motivo para contestações, uma vez instalado o litígio, não há mais condições para tomadas de decisões serenas. Fatalmente haverá rompimento das relações pessoais e familiares depois do fechamento da empresa.

Empresários têm dificuldade para se precaver contra situações adversas, há um aspecto emocional, com um pensamento de fracasso tal como: “nem comecei e já estou apostando que vai dar errado”, e ordinariamente o que se vê é o empreendedor formalizar a sociedade somente depois que começa a ganhar dinheiro.

Tomar as decisões em conjunto é outra vantagem que melhora a relação entre os sócios porque nada é de um só, não há estrelismo quando algo dá certo nem se aponta o dedo indicador quando não dá.

Por outro lado, na hipótese de litígio declarado entre os herdeiros, resta o ajuizamento da ação para dissolução parcial da sociedade.

A extinção do contrato social da empresa se opera por meio da resolução da sociedade empresária, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Civil<sup>16</sup>. Esta solução processual é cabível para as sociedades contratuais, para as sociedades simples, bem como para as sociedades anônimas de capital fechado.

Cumpra rememorar, que essa possibilidade se abre para o herdeiro do sócio falecido que pretende a apuração dos haveres, assim como para o sócio herdeiro que exerceu o direito de retirada com a exigência para a apuração de haveres.

---

<sup>16</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado* / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 17. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.

O Código de Processo Civil trata no capítulo V da ação de dissolução parcial de sociedade, entre os artigos 599 a 609.

O pedido para a resolução da sociedade empresária será instruído com o contrato social consolidado e pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade ou pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido.

O Código de Processo Civil também permite que a ação seja ajuizada pela própria sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social.

Posteriormente, os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. A pessoa jurídica não será citada se todos os seus sócios receberem a citação pessoalmente, mas a sociedade ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

Já na fase de liquidação, para apuração dos haveres, o juiz fixará a data da resolução da sociedade, que no caso de falecimento do sócio será o dia do óbito e a seguir estipulará o critério de apuração dos haveres nos moldes do que estabelecer o disposto no contrato social. Por fim, se for o caso, nomeará o perito.

A sociedade ou aos sócios que nela permanecerem serão obrigados a depositar em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. O depósito poderá ser levantado imediatamente pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores, do contrário, se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs em respeito ao princípio da força vinculante dos contratos “*pacta sunt servanda*”.

Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.



Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou seja, a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

## **10 CONCLUSÃO**

Em síntese, podemos afirmar que o conceito de família não coincide com o do casamento. Apesar de concepções distintas, a Constituição associou o instituto do casamento à ideia de formação da família.

Nesse contexto, as relações entre os sócios são semelhantes às de uma família, marcadas por divergências de posicionamentos. Se os sócios parentes não tiverem maturidade para continuidade do negócio instituído pelo fundador, a empresa será extinta.

Muito embora a Constituição Federal assegure como direito fundamental do homem, a herança integra os direitos da personalidade, porque vêm tradicionalmente definida como propriedade, portanto, essencial ao ser humano. Sob esse aspecto podemos afirmar que é um dos direitos da personalidade.

Em relação a continuidade do empreendimento, os herdeiros deverão chegar a uma decisão rápida: extinguem a atividade empresarial, pela morte do seu titular ou assumem a gestão com motivação e responsabilidade.

Além disso, o término do inventário não é o suficiente para a transmissão da propriedade da firma, uma vez que enquanto não for feito o registro de alteração na Junta Comercial do Estado em que a sede da Empresa esteja situada, haverá irregularidade na titularidade da empresa.

Nesse contexto, surge como opção a lavratura de escritura de inventário e partilha nos tabelionatos de notas, pois na medida em que os herdeiros optarem pela via extrajudicial, nos termos do artigo 610 a 614 do Código de Processo Civil, a celeridade vai ao encontro da necessidade empresarial, porque é possível que um inventário seja concluído em menos de trinta dias se realizado no tabelionato de notas.

Por fim, concluímos que ao herdar a empresa os herdeiros precisam instituir o processo de profissionalização com a contratação de um CEO para tocar o negócio.

Por outro lado, na hipótese de litígio declarado ente os herdeiros, resta o ajuizamento da ação para dissolução parcial da sociedade, considerando que a extinção do contrato social da empresa se opera por meio da resolução da sociedade empresária, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Civil.

### **Referências bibliográficas.**

BEDÊ, Marco Aurélio. Sobre os Pequenos Negócios no Estado de São Paulo/Organização. Sebrae. São Paulo. 2019. p 12.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil. p. 53, São Paulo: Atlas, 2005.

BARRETO, L. P. Educação para o empreendedorismo. Salvador: Escola de Administração de Empresas da Universidade Católica de Salvador, 1998.

BUENO, José Carlos Casilas, FERNÁNDEZ, Carmen Diaz, SÁNCHEZ, Adolfo Vásquez. Gestão da empresa familiar. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

BULGARELI, Waldirio. Sociedades Comerciais. São Paulo-SP. Atlas, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de família. p 32. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos /Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Luciene Jung de; MAZZILLI, Claudio. Análise do processo sucessório em empresa familiar: um estudo de caso. EnANPAD. Rio de Janeiro: setembro, 1998.

CHIAVENATO, Idalberto. Empreendedorismo: dando asas ao espírito empreendedor. São Paulo: Saraiva, 1999. 278p.

CONSOLI, Matheus Alberto; MARTINELLI, Dante Pinheiro. Administração de empresas familiares. III SemeAd. São Paulo: outubro, 1998.

DONATTI, Livia. Empresa familiar: a empresa familiar em um âmbito global. Caderno de pesquisas em administração, São Paulo, v.1, nº 10, 3º. TRIM./99.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direitos das Sucessões. Saraiva. p. 84. São Paulo-SP.

GERSICK, Kelin; DAVIS, Johnj HAMPTON, M.; LANSBERG, I. De geração a geração: ciclos de vida das empresas familiares. São Paulo: Negócios, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

KIGNEL, LUIZ; WERNER, RENÉ A. e Deus criou a empresa familiar: uma visão contemporânea. São Paulo: Integrare Editora, 2007.

LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Pinto Guerra. A empresa Familiar Brasileira e a Opinião de seus Dirigentes sobre o Processo Sucessório. Disponível em: [http://www.ti.usc.es/lugo-xiihispano-lusas/04\\_programa.htm](http://www.ti.usc.es/lugo-xiihispano-lusas/04_programa.htm)

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 17. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.

PAVEZZI, Letícia. Teoria dos atos de comércio e teoria da empresa. Disponível no endereço: <http://www.webartigos.com/artigos/teoria-dos-atos-do-comercio-e-teoria-da-empresa/9029/> Acessado em 06/01/2020.

RICCA, Domingos. Governança Corporativa Nas Empresas Familiares. Sucessão E Profissionalização. São Paulo-SP. CLA editora, 2012, p. 54.

VIDIGAL, Antônio Carlos. A Sobrevivência da empresa Familiar no Brasil. Revista de Administração, v. 35, n.º 2, p. 66-71, junho 2019.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso 06/01/2020.

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/>. Acesso 06/01/2020.